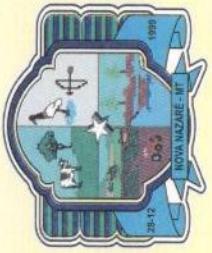


ESTADO DE  
MATO GROSSO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

### LEI Nº. 147/05

“Dispõe Sobre o Projeto Mão Dadas  
Programa Municipal de Combate a  
Fome e outras providências”

O Sr. José Marques Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a Seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica criado o “Projeto Mão Dadas” Programa Municipal de Combate à Fome, constituído das seguintes ações programáticas:

**I** - classificação da população segundo o grau de desnutrição;

**II** - fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida.

**Art. 2º** - A classificação da população, segundo o grau de desnutrição, a ser feita por Agentes de saúde Comunitários, com base na análise sócio-econômica e nutricional da população alvo, abrange as seguintes categorias:

**I** - urgência nutricional, que é a desnutrição de 1º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

**II** - emergência nutricional, que é a desnutrição de 2º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo.

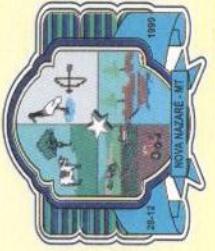
**Art. 3º** - O fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida será feito da seguinte forma:

**I** - oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários, nas condições estipuladas no artigo

**II** - distribuição de gêneros alimentícios essenciais, Arroz, Feijão, Macarrão, Óleo, Açúcar, lácteo-protéicos e farináceos, distribuído em quantidade proporcional à classificação obtida pelo beneficiário, nos termos do art. 2º.

José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal

ESTADO DE  
MATO GROSSO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

**Art. 4º** - O oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários do “Projeto Mãoz Dadas” Programa Municipal de Combate à Fome, instituído por esta Lei, dar-se-á na moradia dos mesmos, desde que, se cadastram previamente junto ao órgão competente conforme esta lei.

§ 1º - O cadastramento de que trata o caput será feito pela Administração Municipal, na Secretaria de Ação Social, com a colaboração dos Agentes de Saúde Comunitários.

§ 2º - São considerados beneficiários, para os fins deste artigo, as famílias consideradas carentes e que as mesmas, tenham filhos menores de sete(07) anos e as pessoas com as condições de desnutrição previstas no art. 2º.

§ 3º - Serão colocados, nos locais de grande aglomeração popular e nos prédios municipais de atendimento ao público, cartazes contendo informações sobre o cadastramento de que trata este artigo, bem como informações sobre o Plano Municipal de Combate à Fome.

§ 4º - As condições de cadastramento dos beneficiários serão previstas em decreto que não poderá limitar o acesso daqueles que necessitem do programa previsto neste artigo.

§ 5º - Sendo necessária alguma diligência para confirmar o estado de necessidade do solicitante de cadastro, deverá este receber o apoio alimentar até que se ultimem as providências cabíveis.

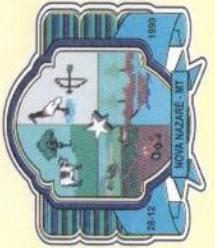
**Art. 5º** - O Executivo implantará sistema de parceria com a iniciativa privada visando à realização do programa de oferecimento de alimentação previsto nesta lei.

**Art. 6º** - Os alimentos serão distribuídos em embalagens próprias.

§ 1º - O órgão responsável pelo serviço de abastecimento no Município, com a colaboração dos Agentes de Saúde especializados e considerando as classificações do art. 2º, estabelecerá diferentes padrões e composição de alimento na cesta, visando a atender necessidades especiais decorrentes da idade ou de situações específicas, como a de mulheres grávidas, nutrizes, idosos e outros.

José Marques Queiroz  
PREFEITO MUNICIPAL  
José Marques Queiroz

ESTADO DE  
MATO GROSSO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

**§ 2º** - Os beneficiários deverão ser informados dos locais onde receberão seus alimentos.

**Art. 7º** - Os alimentos serão entregues mediante recibo, nos locais de distribuição, pelas empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria.

**§ 1º** - São empresas privadas interessadas os bares, hotéis, restaurantes e similares cadastrados na administração municipal ou em órgão competente.

**§ 2º** - Os alimentos destinados a creches públicas e comunitárias, a núcleos de atendimento à criança e ao adolescente ou a idosos serão entregues diretamente nesses locais.

**Art. 8º** - O Executivo estabelecerá as condições de contrapartida para as empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria proposto.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, em 15 de Junho de 2005.

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal.